

A. I. Nº - 281521.0012/18-8
AUTUADO - JOSÉ THADEU MACEDO SANTHIAGO EIRELI
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/02/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-04/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. 1. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E OS RECOLHIDOS. O contribuinte comprovou o pagamento das quantias exigidas. Infração 01 descaracterizada. 2. ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS. Infração 02 não impugnada e mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 26/09/2018 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$42.540,71, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades a seguir discriminadas.

Infração 01 – Recolhimento a menor, em função de divergências entre os montantes lançados no livro Registro de Saídas (RS) e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS, março a dezembro de 2016). R\$ 1.226,71 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Recolhimento a menor, em decorrência da aplicação de alíquotas diversas daquelas previstas na legislação (fevereiro de 2015 a dezembro de 2016). R\$ 41.314,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Consta, da descrição dos fatos, que se trata de divergências na aplicação de alíquotas nas saídas por meio de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) e de recolhimento a menor, conforme demonstrativos anexados.

O contribuinte ingressa com defesa, às fls. 154/155, por meio da qual impugna apenas a primeira imputação.

Segundo alega, o referido item da autuação não procede, pois diz respeito ao valor do adicional do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza que, embora conste do livro Registro de Saídas, foi recolhido via DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual), com o código 2.036 (fls. 156 a 165).

Na informação fiscal, de fl. 176, o auditor inicia assinalando ter constatado “diferença negativa” no recolhimento do ICMS (fl. 11).

No entanto, devido à juntada dos Documentos de Arrecadação Estadual, de fls. 156 a 165, conclui que o autuado comprovou não ter cometido a infração 01, cuja improcedência reconhece.

Relatório de pagamento colacionado às fls. 179 a 182.

VOTO

Nos termos do levantamento de fl. 11, os valores supostamente devidos na primeira infração foram extraídos das diferenças entre os montantes do imposto apurados no livro RAICMS (colunas “SdApur” e “IcmsRecolher”) e os efetivamente recolhidos (coluna “ValDiferença”).

Por conseguinte, há incongruência entre a acusação - de Recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas (RS) e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS, março a dezembro de 2016) -, e o ato infracional que a Fiscalização efetivamente imputou ao sujeito passivo.

Tal situação, por si só, é suficiente para invalidar o ato, em virtude de erro na fundamentação e motivação e consequente cerceamento de defesa (art. 18 do RPAF-BA/1999).

Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;*
- IV - o lançamento de ofício:*
 - a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
 - b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

Entretanto, com base na permissão do art. 155, parágrafo único do RPAF-BA/1999, passo julgar o mérito.

Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Às fls. 156 a 165, o defendantee juntou os comprovantes de pagamento dos valores tidos pelo auditor como não recolhidos (fl. 11), como R\$20,80 (março de 2016), R\$86,94 (abril de 2016), R\$91,07 (maio de 2016), R\$111,75 (junho de 2016) etc.

Infração 01 descaracterizada.

A segunda imputação não foi impugnada. Por isso, com supedâneo no art. 140 do RPAF-BA/1999, não terá o mérito apreciado.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infração 02 mantida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos por meio da Lei de Anistia de 2018.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0012/18-8, lavrado contra **JOSÉ THADEU MACEDO SANTHIAGO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.314,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, com a homologação das quantias já recolhidas por meio da Lei de Anistia de 2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR